

§ 2.º Em casos de empate o presidente terá voto de qualidade.

Art. 67.º A comissão administrativa compete:

- a) Elaborar anualmente os planos de investimentos para financiar as cooperativas de industriais de pesca e submetê-los à aprovação do governador-geral;
- b) Deliberar sobre os pedidos de empréstimos requeridos ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 63.º;
- c) Apresentar ao governador-geral até ao dia 31 de Março de cada ano um relatório pormenorizado sobre a sua actividade no ano anterior.

Art. 68.º A comissão administrativa reunirá quando convocada por iniciativa do presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

Art. 69.º A concessão pelo Fundo de empréstimos dependerá de parecer técnico-económico favorável do Instituto, onde se estipularão as condições às quais deverão obedecer a aplicação e a utilização do produto do empréstimo e que serão incluídas no respectivo contrato.

§ 1.º Para o perfeito exercício das suas funções a comissão administrativa poderá ser assistida pelos peritos que julgar convenientes, sem embargo da assistência que lhe possa ser prestada pelos funcionários dos serviços referidos no artigo 14.º

§ 2.º Os créditos do Fundo provenientes de financiamento e empréstimos deverão ser devidamente garantidos nos termos que forem regulamentados.

CAPÍTULO V

Disposições gerais, especiais e transitórias

Art. 70.º Serão fixados por portaria do Ministro do Ultramar, sob proposta do governador-geral, os quadros de pessoal e respectivos vencimentos do Instituto e do Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca.

Art. 71.º Serão suportados pelas verbas atribuídas no respectivo orçamento do Instituto os encargos com o pessoal referido no artigo anterior.

Art. 72.º Poderão ser estabelecidas senhas de presença pelo governador-geral, sob proposta do presidente, aos vogais da comissão administrativa do Fundo referida no capítulo iv.

Art. 73.º Para os produtos que se destinem ao consumo interno da província, e além dos certificados de origem e de qualidade a que se refere a alínea c) do artigo 4.º, serão passadas pelo Instituto ou suas delegações guias de trânsito, das quais constarão as respectivas quantidades e valores dos produtos nelas mencionados, para efeito de circularem livremente entre as diversas localidades.

Art. 74.º Ficam revogadas as disposições do artigo 12.º do Decreto n.º 41 365, de 15 de Novembro de 1957, que colidam com as atribuições do Instituto fixadas por este decreto.

Art. 75.º Na correspondência do Instituto deverá observar-se o disposto na base xxxviii da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 76.º É extinta a Federação dos Grémios dos Industriais de Pesca, criada pelo Diploma Legislativo n.º 2735, de 15 de Fevereiro de 1956, transitando o seu activo e passivo para o Instituto.

Art. 77.º Será nomeada pelo Ministro do Ultramar uma comissão que ficará encarregada de realizar a adaptação dos serviços do organismo extinto pelo artigo anterior aos do Instituto e que exercerá também as funções directivas do Instituto enquanto não for no-

meada a direcção, constituída nos termos do artigo 11.º deste decreto.

Art. 78.º É extinto o Fundo de Apoio à Pesca, criado pelo Diploma Legislativo n.º 3028, de 23 de Dezembro de 1959, transitando os seus activo e passivo para o Fundo a que se refere o artigo 9.º deste decreto.

Art. 79.º O governador-geral promoverá com urgência a revisão dos actuais estatutos dos grémios dos industriais de pesca de Angola por forma a ajustarem as suas disposições às que constam deste decreto.

Art. 80.º O governador-geral promoverá o saneamento da actual situação financeira dos grémios dos industriais de pesca, baseando-se para esse efeito em parecer do Instituto.

Art. 81.º O governador-geral de Angola, ouvido o Instituto, estabelecerá as normas e a disciplina para a comercialização dos produtos e publicará as instruções e os regulamentos necessários para perfeita execução deste decreto.

Art. 82.º O governador-geral poderá estabelecer regime, pelo tempo e com as condições que julgue convenientes, segundo o qual os grémios dos industriais de pesca poderão promover a venda dos produtos que lhes forem consignados por carta pelos industriais que não estejam habilitados a exercer por si a actividade comercial.

§ único. A liquidação pelos grémios aos industriais deverá ser efectuada no prazo máximo de três dias, após o recebimento do respectivo crédito, deduzidas as despesas respeitantes à venda da mercadoria e as taxas devidas aos organismos corporativos.

Art. 83.º Das decisões do Instituto e do Fundo de Apoio às Indústrias de Pesca caberá recurso para o governador-geral e deste para o Conselho Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 17 906

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, os modelos de cartões de identidade florestal anexos a esta portaria, cuja emissão se regulará pelas disposições seguintes:

1.º Os cartões serão passados pela 5.ª Repartição e não terão validade sem a assinatura do director-geral, ou de algum dos seus substitutos legais, autenticada com o respectivo selo branco.

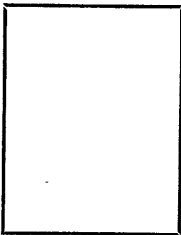
2.º Cada cartão terá número de ordem e os elementos necessários à identificação dos respectivos titulares, incluindo a fotografia sob o selo branco.

3.º Perderá a validade e deverá, como tal, ser restituído todo o cartão cujo titular deixe de exercer as funções que justificaram a sua emissão ou aquele que a Direcção-Geral mande recolher.

Ministério da Economia, 18 de Agosto de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Martin Graça*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS FLORESTAIS E AQUÍCOLAS
POLÍCIA FLORESTAL

Cartão de identidade n.º _____



Nome _____

Categoria _____

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas,
em ____/____/19____
MOD. C-1

O DIRECTOR-GERAL,

Prestou a declaração de honra na comarca a que pertence a sua residência oficial.

Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO
Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO

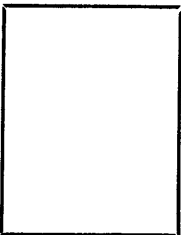
(Assinatura) _____

Características

Formato: 11,5 cm x 8 cm, com tarja oficial verde-vermelho.

REPÚBLICA  PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS FLORESTAIS E AQUÍCOLAS

Cartão de identidade n.º _____



Nome _____

Categoria _____

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas,
em ____/____/19____
MOD. C-2

O DIRECTOR-GERAL,

Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de Novembro de 1954

Art. 4.º Todos os funcionários florestais têm direito a uso e porte de arma e, para efeitos do n.º 2.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, são considerados constantemente investidos em funções de carácter policial.

Art. 6.º, § único. Todos os funcionários florestais são competentes para requisitar, em casos urgentes e imediatos, o auxílio das autoridades, devendo, porém, assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários presentes no local onde haja sido praticado o delito ou o facto para que se torne necessário o auxílio.

Regulamento de Uniformes e Armamento do Pessoal Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42683, de 25 de Novembro de 1959

Art. 21.º Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de Novembro de 1954, os funcionários florestais a quem for distribuído armamento de defesa de qualquer dos modelos previstos no presente regulamento, e por força do mesmo, serão considerados, pelo simples facto desta atribuição, legalmente autorizados ao uso e porte de arma, sem mais dependência de qualquer licença ou pagamento de qualquer taxa.

§ único. A prova do direito assim consignado faz-se pela simples exibição do bilhete de identidade de polícia florestal, em cujo verso deverá constar a disposição legal acima referida e ainda um carimbo da 5.ª Repartição com os dizeres: «Ao portador deste bilhete foi distribuído armamento, nos termos do artigo 21.º do Regulamento de Uniformes e Armamento», devidamente assinado pelo director-geral e autenticado com o selo branco.

Averbamentos:

Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de Novembro de 1954

Art. 4.º Todos os funcionários florestais têm direito a uso e porte de arma e, para efeitos do n.º 2.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, são considerados constantemente investidos em funções de carácter policial.

Art. 6.º, § único. Todos os funcionários florestais são competentes para requisitar, em casos urgentes e imediatos, o auxílio das autoridades, devendo, porém, assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários presentes no local onde haja sido praticado o delito ou o facto para que se torne necessário o auxílio.

Regulamento de Uniformes e Armamento do Pessoal Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42683, de 25 de Novembro de 1959

Art. 24.º Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39931, de 24 de Novembro de 1954, os funcionários florestais a quem for distribuído armamento de defesa de qualquer dos modelos previstos no presente regulamento, e por força do mesmo, serão considerados, pelo simples facto desta atribuição, legalmente autorizados ao uso e porte de arma, sem mais dependência de qualquer licença ou pagamento de qualquer taxa.

§ único. A prova do direito assim consignado faz-se pela simples exibição do bilhete de identidade de polícia florestal, em cujo verso deverá constar a disposição legal acima referida e ainda um carimbo da 5.ª Repartição com os dizeres: «Ao portador deste bilhete foi distribuído armamento, nos termos do artigo 21.º do Regulamento de Uniformes e Armamento», devidamente assinado pelo director-geral e autenticado com o selo branco.

Averbamentos:

Características

Formato: 11,5 cm x 8 cm, com tarja oficial verde-vermelho.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

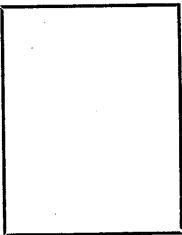
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS FLORESTAIS E AQUÍCOLAS

POLÍCIA FLORESTAL AUXILIAR

(REGIME FLORESTAL PARCIAL)

Cartão de identidade n.º _____



Nome do guarda _____

Propriedade _____

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, **O DIRECTOR-GERAL,**

em ____/____/19____

MOD. C-3

Prestou a declaração de honra na comarca a que pertence a sua residência oficial.

Comarca de_____ _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de_____ _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de_____ _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO
Comarca de_____ _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de_____ _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO	Comarca de_____ _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO

(Assinatura) _____

Características

Formato: 11,5 cm × 8 cm, com tarja oficial verde-vermelho.

Ministério da Economia, 18 de Agosto de 1960. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartín Graça*.

Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 934, de 24 de Novembro de 1954

Art. 4.º Todos os funcionários florestais têm direito a uso e porte de arma e, para efeitos do n.º 2.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, são considerados constantemente investidos em funções de carácter policial.

Art. 6.º, § único. Todos os funcionários florestais são competentes para requisitar, em casos urgentes e imediatos, o auxílio das autoridades, devendo, porém, assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários presentes no local onde haja sido praticado o delito ou o facto para que se torne necessário o auxílio.

Regulamento de Uniformes e Armamento do Pessoal Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 683, de 25 de Novembro de 1939

Art. 21.º Em conformidade com o disposto no artigo 4.º de Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, os funcionários florestais a quem for distribuído armamento de defesa de qualquer dos modelos previstos no presente regulamento, e por força do mesmo, serão considerados, pelo simples facto desta atribuição, legalmente autorizados ao uso e porte da arma, sem mais dependência de qualquer licença ou pagamento de qualquer taxa.

§ único. A prova do direito assim consignado faz-se pela simples exibição do bilhete de identidade de polícia florestal, em cujo verso deverá constar a disposição legal acima referida e ainda um carimbo da 5.ª Repartição com os dizeres: «Ao portador deste bilhete foi distribuído armamento nos termos do artigo 21.º do Regulamento de Uniformes e Armamento», devidamente assinado pelo director-geral e autenticado com o selo branco.

Averbamentos: